ACO-UTR-223/2026

Processo	-	TC/008371/2018
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 49ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2023 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Soebe Construção e Pavimentação S.A. – Acompanhamento da execução do Contrato 11/SMPR/Cogel/2017 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMSUB. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA. 1. Argumentos recursais que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em consonância com os pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, em conhecer dos recursos voluntários interpostos, diante da presença dos requisitos regimentais.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido parcialmente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que deu parcial provimento aos recursos, para afastar a responsabilidade de Marcos Rodrigues Penido e Claudio Carvalho de Lima.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 14/04/2026 12:03:37 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/04/2026 16:49:39 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 8371/2018

Objeto: Execução Contratual - Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária a cargo da empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A.

Interessado(s): Soebe Construção e Pavimentação S.A., Waldemar Navarro Filho, Persival Santi, Nilton Laganá Junior, Valter Antônio da Rocha, Marcos Rodrigues Penido, Adriana Siano Boggio Biazzi, Natália Cristine Sales do Prado, Cláudio Carvalho de Lima, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal Das Prefeituras Regionais

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. EXECUÇÃO. SIURB. 1. Argumentos recursais que apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução processual e pelo próprio Plenário, não são aptos a justificar a reforma do julgado. CONHECIDOS. NEGADOS PROVIMENTOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S/A, contra o v. Acórdão, peça 148, que julgou irregular a Execução do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (SMPR) e a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, com prazo de 120 dias e valor de R$ 15.654.762,53.

Após a instrução processual, sobreveio o v. Acórdão abaixo transcrito (Peça 148):

> Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/20182, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados [em razão dos apontamentos 4.1 e 4.6 a 4.23].

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4 [item 4.2], a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP [item 4.3], a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade [item 4.4] e a elaboração prévia de memorial descritivo [item 4.5], de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas. Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Inconformadas, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Soebe Construção e Pavimentação S/A apresentaram os recursos ordinários encartados nas Peças 164 e 177.

Já os demais interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para apresentação de recurso (Peças 178 e 181).

Em seguida, os autos foram encaminhados para Auditoria, que concluiu, peça 185: *“Após análise dos recursos ordinários apresentados pela D. Fazenda Municipal e pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A., em face do Acórdão de peça 148, conclui-se que não foram apresentados fatos ou informações que alterassem as conclusões do Relatório de Auditoria de peças 34/38, e reiteradas às peças 124 e 130.”*

Na sequência, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se integralmente a decisão proferida no v. Acórdão (peça 148), por seus próprios fundamentos. (Peças 187/188).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos ordinários (Peça 191).

Derradeiramente, a Assessoria da Secretaria Geral, na mesma linha da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, analisando, ainda, a não incidência da prescrição, no que foi acompanhada pelo douto Secretário-Geral.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S/A, contra o v. Acórdão, peça 148, que julgou irregular a Execução do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (SMPR) e a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária, com prazo de 120 dias e valor de R$ 15.654.762,53.

Inicialmente, conheço recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S/A, por preencherem os requisitos regimentais desta E. Tribunal.

Em relação ao mérito, verifica-se que em suas razões recursais, a PFM destaca que os esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pela Origem na fase de instrução processual, bem como a efetiva prestação dos serviços, ausência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes públicos, além da ausência de prejuízos ao erário seriam suficientes para alterar o quanto decidido.

Porém, não são apresentados fatos novos ou vícios que justifiquem a reforma do julgado, visto que os argumentos recursais apenas reiteram teses já apreciadas e rejeitadas nas etapas anteriores da instrução e pelo próprio Plenário.

Já os argumentos apresentados pela Soebe Construção e Pavimentação S/A, são os mesmos apresentados em sua defesa constante na peça 97 e, portanto, já devidamente analisadas nos autos, acrescentando: (i) a alegação de que não foi proporcionado à Contratada o direito de acompanhar verificações e os ensaios efetuados na vistoria efetuada pela Auditoria nos termos previstos no art. 41 da Lei nº 9.784/1999; (ii) a alegação de que a subcontratação de serviços considerados como de maior relevância encontrar-se-ia amparada pelos arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/938 e de que a ciência inequívoca da Administração teria implicado na anuência do Poder Público com a subcontratação feita pela Contratada.

Os argumentos apresentados em relação ao pleito de acompanhamento da coleta de provas não procedem, uma vez que o fator surpresa é inerente à eficácia da fiscalização, sobretudo na auditoria de controles. E relação aos diplomas legais apresentados (Lei Federal nº 9.784/99 e Lei Municipal nº 14.141/06), tais não regem a atividade fim desta

Corte, como bem argumentaram os órgãos técnicos desta Corte de Contas. Além disso, o direito à defesa foi plenamente exercido sobre os métodos e resultados da auditoria.

E sobre a subcontratação, esta é ilícita se abrange itens de qualificação técnica. Admiti-la frustraria a lógica licitatória, que exige a execução direta por quem demonstrou aptidão técnica para o objeto.

Além disso, tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal quanto a empresa contratada Soebe Construção e Pavimentação S/A., pleiteiam o reconhecimento da regularidade da execução ou, subsidiariamente, de seus efeitos financeiros, contudo, não ocorre a demonstração de fato superveniente ou de vício apto a justificar a reforma do julgado.

Diante de todo o exposto, em consonância aos pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte e Contas**, CONHEÇO** dos recursos voluntários interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/03/2026 15:47:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 1) e-TCM nº 8371/2018 - 74ª SONP

Relator: João Antonio

Revisor: Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, a respeito da responsabilidade dos agentes públicos, verifico que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação a Marcos Rodrigues Penido, titular do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, à época e a Claudio Carvalho de Lima, titular do cargo de Secretário Municipal das Subprefeituras, à época.

De fato, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida,

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Ademais, em relação à eventual responsabilidade de Claudio Carvalho de Lima, verifica-se no v. Acórdão, que, por maioria, foram relevados os apontamentos que lhe foram atribuídos de forma genérica.

Por todo o exposto, considerando as manifestações da SCE, da AJ e da SG, que passam a integrar meu voto, conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por SOEBE Construção e Pavimentação S/A, eis preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para afastar a responsabilidade de Marcos Rodrigues Penido e Claudio Carvalho de Lima, respectivamente, titulares dos cargos de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e das Subprefeituras, à época, mantidos os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 13 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 16:55:30 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB

ACO-UTR-491/2024

Processo - TC/008371/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 11/SMPR/Cogel/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.371/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017, objetivando a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, firmado entre a Secretaria Municipal de Subprefeituras e a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A., no valor de R$ 15.654.762,53, com base na Ata de Registro de Preços nº 13/SMPR/COGEL/2017, oriunda da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL, cujo acompanhamento do edital foi tratado no TC 7.335/2016, e da licitação no TC 13.821/17.

Referido contrato é parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, todos fundados em Atas oriundas da Concorrência supramencionada, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, divididos em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R$ 392.647.250,59.

Os serviços contratados foram realizados nos seguintes locais: Rua José Francisco Brandão, Rua dos Texteis, Av. Aricanduva, Av. Mateo Bei, Av. Bento Guelfi.

Conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 38), durante a execução do ajuste foram feitas diversas vistorias “in loco”, registros fotográficos, serviços da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por motolink para monitoramento de obras e serviços de engenharia, que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados, além dos serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., também contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico, que realizou

coletas de amostras dos materiais utilizados na execução dos serviços e ensaios em laboratório.

Ao final de seu minucioso Relatório, a Área Auditora concluiu que a execução apresentava as seguintes infringências e impropriedades:

4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela SIURB ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 1.500.509,57 (8,2% do valor medido), conforme detalhado no quadro constante do relatório;

4.2. O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06;

4.3. O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06;

4.4. O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09;

4.5. O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06;

4.6. O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal;

4.7. O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão

Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal;

4.8. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce;

4.9. Em 14% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável, pois foi executado em desacordo com o valor mínimo estabelecido no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;

4.10. Em 100% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;

4.11. Em 100% das amostras ensaiadas a relação betume-vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado;

4.12. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato;

4.13. A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com o Termo de Permissão Para Ocupação de Vias (item 3.5.2);

4.14. O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011;

4.15. Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016;

4.16. Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016;

4.17. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela SIURB; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da

Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.3);

4.18. A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017;

4.19. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP;

4.20. A ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.6);

4.21. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes;

4.22. Os processos de pagamento do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14;

4.23. Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 11/SMPR/COGEL/2017

Importante destacar que no quadro constante do item 3.7 de seu Relatório a Auditoria detalha irregularidades próprias da contratação e irregularidades na execução do contrato, individualizando a responsabilidade dos servidores, sendo os apontamentos 4.2 a 4.5 de responsabilidade dos servidores da SMSUB, e os apontamentos 4.1 e 4.6 a 4.22 de responsabilidade dos servidores da SIURB.

Na sequência, foram intimados para oferecer defesa a empresa contratada e os servidores apontados como responsáveis pelas infringências, arrolados no Relatório elaborado pela Equipe de Auditoria (Waldemar Navarro Filho, na qualidade de Fiscal do Contrato; Persival Santi, como Assessor Técnico; Nilton Laganá Junior, como Superintendente de Obras Viária; Valter

Antonio da Rocha, como Chefe de Gabinete; Marcos Rodrigues Penido, como ex- Secretário/SIURB; Adriana Siano Boggio Biazzi, na qualidade Especialista em desenvolvimento urbano/SMSUB; Natalia Cristine Sales do Prado, na qualidade de Chefe de Gabinete/SMSUB e; Claudio Carvalho de Lima, na qualidade de ex-Secretário/SMSUB).

Ainda, conforme registrado pela Auditoria as defesas dos senhores Nilton Laganá Junior, Persival Santi e Waldemar Navarro Filho, bem como os esclarecimentos da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) possuem conteúdos semelhantes, por vezes idênticos.

Posteriormente foram apresentadas defesas pelos Srs. Valter Antonio da Rocha, Marcos Rodrigues Penido e Claudio Carvalho de Lima, praticamente idênticas às apresentadas pelos demais defendentes, as quais foram igualmente examinados pela Equipe de Auditoria, que manteve integralmente os apontamentos iniciais.

Ressaltando a Auditoria que os apontamentos atribuídos como responsabilidade do Sr. Claudio Carvalho de Lima referem-se apenas a irregularidades constatadas quando da celebração do contrato, enquanto as atribuídas aos Srs. Valter Antonio da Rocha e Marcos Rodrigues Penido referem-se a irregularidades constatadas durante a execução do ajuste.

No tocante ao apontamento 4.1, composto de três grupos de despesas, os responsáveis, esclareceram, em síntese:

1. No que diz respeito aos serviços técnicos profissionais/administração local, alegaram que na Ata há itens para remuneração dos trabalhos referentes aos serviços realizados e que são indispensáveis para a execução dos serviços, e que a natureza do contrato da Ata pressupõe um trabalho de manutenção, executado sob uma série de estudos técnicos que não são pertencentes aos que se denomina “projeto de engenharia”, bem como que tais profissionais apontados em medições realizaram, além dos acompanhamentos em campo, que o atual BDI não remunera, todos os serviços para elaboração do método HDM-4.

2. Quanto à pavimentação, disseram que a natureza da restauração implica variações nos serviços executados, porque podem ocorrer devido à

composição do material existente na pista, já observados em questionamentos anteriores, e, para uma afirmação conclusiva, deve ser levada em consideração uma amostragem representativa para os serviços executados. Alegam que os índices apresentados pela fiscalização podem ser considerados indicativos, mas não conclusivos.

3. No tocante ao transporte de materiais, informaram que, para as distâncias de transportes, foram computadas pela fiscalização o mesmo trajeto para ida e o de volta, conforme os croquis já apresentados, destacando que os cálculos foram embasados utilizando a tecnologia do Google Maps, para comprovação das distâncias percorridas.

No que diz respeito ao apontamento 4.2, relativo ao fato do contrato ter sido firmado sem utilização do método HDM-4, alegaram, em síntese, que foram realizados levantamentos dos parâmetros dos pavimentos de forma a caracterizar as necessidades corretivas das patologias superficiais e profundas para uma vida útil estimada de 8 anos das intervenções, sendo que os parâmetros do pavimento utilizados neste trabalho para a definição de recapeamento das vias são os mesmos que o sistema ou programa HDM-4 utiliza em seus modelos de previsão para obtenção de investimentos em países com restrição orçamentária, para a análise, planejamento, gerenciamento e avaliação de manutenção de rodovias, melhorias e decisões de investimento, entendendo, desse modo, que foi utilizado o método HDM-4.

No tocante ao item 4.3, apontando que o contrato foi firmado sem utilizado da ordem hierárquica das vias estabelecidas no relatório da FUSP, em desacordo com determinação deste Tribunal, a SMSUB e a SIURB confirmam a ausência de utilização da ordem hierárquica estabelecida no relatório da FUSP, limitando-se as defesas a alegarem de forma genérica que “as vias são escolhidas para receber recapeamento de acordo com o trânsito que recebem, com a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis” e que “a ação é priorizada de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas subprefeituras, além de indicações da CET”.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras esclareceu que a seleção das vias utilizando o Relatório elaborado pela FUSP se mostrou, a partir do

contexto dos anos 2011 e 2012, deficiente em relação aos levantamentos atuais, motivo pelo qual promoveu-se soluções na busca da adequação da malha viária às solicitações de tráfego atuais.

No tocante ao item 4.4, apontando que o *contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, informaram que a publicação ocorrida no DOC de 24.11.2017 atendeu a finalidade de conferir publicidade aos atos administrativos relativos à definição das vias que seriam contempladas com o Programa de Recapeamento da Cidade de São Paulo.*

Quanto ao apontamento do Item 4.5, que registra que o ajuste foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croqui caracterizando objetivamente seu escopo, esclareceram que os processos foram instruídos com memorial descritivo da obra e Planilha com relação dos serviços, assinado pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata, e, na primeira medição, foram inseridos relatórios técnicos contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde estava definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via obtidos em estudos, com a utilização do Modelo HDM4 do Banco Mundial, croquis com quantidades, e relatório fotográfico inicial (antes da obra)

Por fim, ainda quanto a esse apontamento, informaram não se observar "... a necessidade de memória de cálculo ser justificada matematicamente, com todos os serviços e quantitativos contratados, visto que os serviços executados são destituídos de complexidade técnica, e que o Contrato Administrativo decorre de Ata de Registro de Preços, utilizada para a execução de serviços habituais e rotineiros. As quantidades definidas são orientativas, pois não há projeto, a indicação já pressupõe que haverá variação, diferente da aceitável em obra nova."

Em relação ao apontamento 4.6, que registra que o *contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade* dos serviços, bem como quanto ao item e 4.7, apontando a execução do ajuste sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável, esclareceram os defendentes que as quantidades definidas para drenagem foram orientativas e subjetivas, em

consequência do serviço não ter sido previsto em projeto, e, quanto aos serviços executados que apresentaram problemas, em reunião com a contratada, definiu-se que haveria o refazimento dos mesmos.

Quanto ao apontamento 4.8, referente a falhas na aplicação da capa asfáltica, esclareceram que os serviços que apresentavam problemas seriam refeitos.

Sobre o item 4.9, relativo a amostras com grau de compactação inaceitável, informaram que: "A especificação citada não relata o valor médio aceitável, no conceito de DER, conforme a especificação técnica ET-DFE-POO/027, no item 7.3 1, a média encontrada é aceita com o GC maior ou igual a 97 %."

Quanto ao 4.10 referente ao percentual de vazios inaceitável, esclareceram verificar-se uma divergência nos dados apresentados, uma vez que a porcentagem de vazios está diretamente relacionada com o grau de compactação do material, sendo que os motivos apresentados no apontamento 4.9 são os mesmos com relação à porcentagem de vazios. Aduziram ainda que número de amostras em relação ao universo dos serviços executados é pequeno e podem ser considerados indicativos, mas não conclusivos sobre a totalidade dos serviços executados.

No o 4.11, que faz referência à relação do betume-vazios do concreto asfáltico das amostras ensaiadas, aduziram que os resultados estão interligados. Se o grau de compactação não foi atingido, o volume de vazios e a relação de betume vazios também ficará fora da faixa. Como nos itens anteriores, alegaram que o número de amostras em relação ao universo dos serviços executados é pequeno e podem ser considerados indicativos, mas não conclusivos sobre a totalidade dos serviços executados.

No tocante ao item 4.12, pertinente a inexistência de placa indicativa dos serviços, aduziram que por não ser obra está dispensada a necessidade de placa.

Sobre o item 4.13, acerca da sinalização dos locais de intervenção, alegaram que é feita de acordo com a via e acompanhada por agentes da CET.

Quanto ao item 4.14, relativo à falta de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, aduziu que a inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessia de pedestres necessita de projeto que deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, em atendimento a NBR 9050. A ATA de Registro de preço não permite execução de projeto e, também, não foram aprovados itens para os referidos serviços.

No que diz respeito ao 4.15, que alude à falta de *registro da efetiva participação no Contrato dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, defenderam a possibilidade legal de substituição.*

Quanto à falta de relatórios fotográficos nos processos de pagamento apontada no item 4.16, alegaram que eventuais falhas no registro de fotos ocorrem em algumas situações devido às condições de campo da obra, podendo-se dizer que os serviços pagos foram realizados e apresentados em um universo de fotos considerável.

Sobre o apontamento 4.17, relativo ao controle da quantidade e destinação do material fresado, esclareceram que após notificação encaminhada à contratada essas medições foram regularizadas. Esclareceram, ainda, que os tickets de recebimento emitidos, assim como as fotos georeferenciadas, indicando o local da carga e descarga, com a devida conferência do volume transportado e efetivamente descarregado, bem como os relatórios de rastreamento/monitoramento dos equipamentos GPS, são encaminhados para fim de medições, tendo sido corrigidas as falhas.

Acerca do apontamento constante do item 4.18 que indica não ter a contratada cumprido o cronograma físico-financeiro e descumprido o prazo pactuado, aduziram que a empresa cumpriu o cronograma físico-financeiro conforme termos de aditamentos de prazo justificados e aprovados, constantes do processo.

Sobre o apontado no item 4.19, que indica a subcontratação de serviços relevantes, alegaram não ter havido subcontratação expressiva e de serviços relevantes, ficando está restrita a parcelas diminutas de pequena monta. Alegaram, ainda, que a execução principal ficou a cargo da contratada.

Quanto aos itens 4.21 (atestes de medição assinados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato; 4.22 (processos de pagamento com utilização de documentação inidônea de empresa estranha ao contrato) e 4.23 (ausência de Termo de Recebimento definitivo), esclarecerem, respectivamente, que: os processos de medição foram firmados pelos membro de comissão designada e que o fiscal exercia apenas a função de fiscal de campo; que houve uma erro formal na documentação do processo de medição devido a unificação dos setores administrativo de empresas, mas os cálculos estavam corretos; e quanto ao Termo de Recebimento Definitivo esclareceram que não haviam sido entregues à contratada pois os reparos dos defeitos ainda não estavam concluídos.

A contratada, por seu turno, apresentou a defesa constante da peça 97, buscando rebater ponto a ponto todas as falhas indicadas pela Equipe de Auditoria, alegando, em resumo, que não há irregularidade na execução acompanhada.

Aduziu, no tocante aos achados dos ensaios tecnológicos, que o número de amostras coletadas se mostra inadequado em relação a amplitude dos serviços executados, não aceitando o procedimento adotado pela Equipe de Auditoria e a imputação de prejuízo.

Quanto ao apontamento constante do item 4.20, que registra uma ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A e Soebe Construção e Pavimentação S.A (concorrentes da licitação) o que ensejaria a rescisão do contrato, a defesa da contratada, na mesma linha da defesa oferecida pelos responsáveis, foi no sentido de que não restou comprovada qualquer irregularidade, e que, embora as empresas atuem em regime de parceria, preservam sua autonomia na execução dos contratos, sendo certo que nas licitações as empresas disputam lotes distintos.

Registraram, ainda, que as suposições e presunções formuladas pela Auditoria devem ser afastadas diante da comprovação de que os serviços foram executados exclusivamente pela contratada.

A Auditoria, todavia, após examine detalhado das defesas apresentadas, manteve integralmente os apontamentos inicialmente formulados, conforme consta da peça 124.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, observou, inicialmente que os apontamentos 4.2, a 4.5 dizem respeito à contratação, não constando processo de análise da contratação. Todavia, como bem observou a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, não parece haver qualquer óbice à análise de tais pontos nestes autos, considerando que foi garantida aos responsáveis indicados a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, acompanhou a Especializada pelo não acolhimento da execução em exame, sem prejuízo de eventuais recomendações que se entender pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pelo acolhimento da execução, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento

englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações

da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a

ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:38:43 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/HCMC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB